

Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo
Flávia Mortari Lotfi
João Fábio Azevedo e Azeredo
Lara Mayara da Cruz
Barbara Salgueiro Abreu
Vivian Paschoal Machado
Felipe Padilha Jobim
Bruna Fernanda Reis e Silva
Patrícia Gamarano Barbosa
Isabela Aimée Carriço Aquino
Maria Luiza Carpizo Fernandes Costa
Ana Paula Peresi de Souza
Renan de Salles Poliano Pereira
Vitor Tatit Ferraz
Joseph Harry Eloi Gaillardetz Neto
Amanda Ferreira de Souza Nucci
Lais Guizelini Gibertoni
Iasmin Oliveira Passos
Gabriel Sobrinho Tosi

Cláudio M. H. Daólio
Beatriz de Oliveira Ferraro Caloi
Isabel de Araújo Cortez Cruz
Cintia Barretto Miranda
Daniel R. da Silva Aguiar
Mariana Siqueira Freire
Juliana de Castro Sabadell
Felipe Toscano Barbosa da Silva
Maria Eduarda M. da Costa B. Concesi
Marco Johann Guerra Ferreira
Flávia Cardoso Campos Guth
Gabriela Rodrigues Pomelli
Renato Guimarães Rodrigues
Isabela Cristina Mendes Marra
Juliana Fernandes Costa
Ana Caroline Machado Medeiros
Juliana Oliveira Phelippe
Felipe Ribeiro
Marcella Kuchkarian Markossian

Guilherme Alfredo de Moraes Nostre
Julia Thomaz Sandroni
Thiago F. Conrado
Rafael Silveira Garcia
André F. Albessú Pellegrino
Fabiana Sadek de Olyveira
Ana Carolina Sanchez Saad
Barbara Claudia Ribeiro
Adriana Novais de Oliveira Lopes
Bianca Dias Sardilli
Mariana Souza Barros Rezende
Thaís de Souza e Silva
Bruna Leandro Coletto
Natália Cristina Bencio
Deborah Rivera Trentini
Carlos Antonio Peña
Patrícia Muniz Nascimento
Renata Pinheiro de Campos
Victor Alessandro G. de Macedo

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente Angelo Coronel da Comissão
Parlamentar Mista de Inquérito (Fake News) do Congresso Nacional

Ref.: "Notificação Extrajudicial (2)" datada de 23 de abril de 2020

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (doravante Facebook Brasil), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5º Andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, São Paulo – SP (doc. 01), vem, respeitosamente, por seus advogados (doc. 02), à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

São Paulo – SP
Alameda Vicente Pinzon, 51
1º andar – Vila Olímpia
CEP: 04547-130
T/F: (11) 3047.3131

Brasília – DF
SHIS Quadra 11
Conjunto O3, casa 23
CEP: 71625-230
T/F: (61) 3322.7690

Rio de Janeiro – RJ
Praia de Botafogo, 440
21º andar – Botafogo
CEP: 22250-908
T/F: (21) 3974.6250

Recebido na COGETI em 11/05/20
Felipe Costa Geralfes
Mat 229869

I. INTRODUÇÃO.

A Advocacia do Senado Federal elaborou notificação destinada ao Facebook Brasil denominada “Notificação Extrajudicial (2)” (Notificação), datada de 23 de abril de 2020 e recebida pelo Facebook Brasil em 27 de abril de 2020, para esclarecer pontos dos Requerimentos números 181/2019, 193/2019, 290/2019, 292/2019, 294/2019 e 312/2019 que alegadamente não teriam sido cumpridos.

Segundo a Notificação:

- (i) A Advocacia do Senado Federal teria enviado uma primeira notificação ao Facebook Brasil em 11 de março de 2020;
- (ii) Existiria dever legal de cumprir os requerimentos da CPMI, independentemente de decisão judicial e não seria necessário adotar o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (MLAT), nem seria prejudicial o desfecho da ADC 51;
- (iii) A recusa do cumprimento da ordem poderia configurar suposto crime de desobediência e/ou obstrução de investigação da justiça; e
- (iv) Reiterava os Requerimentos números 181/2019, 193/2019, 290/2019, 292/2019, 294/2019 e 312/2019, apresentando esclarecimentos pontuais sobre cada um dos referidos requerimentos.

Para que não reste dúvida da lisura da conduta do Facebook Brasil, passa-se à análise pontual das alegações contidas na mencionada Notificação.

II. O FACEBOOK BRASIL NUNCA RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DE 11 DE MARÇO.

A Notificação menciona que um primeiro documento, diz tratar-se de notificação, teria sido enviado ao Facebook Brasil em 11 de março de 2020. Contudo, o Facebook Brasil nunca recebeu essa notificação, nem por correio, nem por e-mail, ou qualquer outro meio de comunicação formal. Daí a inexistência de resposta, frente à falta de ciência quanto ao referido documento.

III. PODERES INSTRUTÓRIOS DA CPMI.

A Notificação afirma que a CPMI possui poderes instrutórios e, conseqüentemente, pode determinar a quebra de sigilo de investigados.

No entanto, nem o Facebook, Inc. nem o Facebook Brasil questionaram o poder, ou a atribuição da CPMI para determinar a quebra do sigilo, o que pode ser constatado mediante a leitura da petição apresentada pelo Facebook Brasil e, também, das respostas enviadas pelo Facebook, Inc., por meio do Sistema de Solicitações Online para Autoridades de Aplicação da Lei.

Tanto não houve questionamento que os requerimentos enviados ao Facebook, Inc. foram cumpridos dentro da capacidade técnica e legal, com a apresentação de dados relevantes que permitiram a identificação dos perfis investigados¹.

Por outro lado, parte dos requerimentos continha vícios que inviabilizaram o cumprimento do que foi requerido, como, por exemplo, a ausência de identificação dos usuários cujos dados se buscava, divergência entre o conteúdo do ofício e do requerimento, ausência de coleta dos dados requeridos, dentre outros.

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/30/pgr-defende-manter-suspenso-pedido-de-cpi-para-investigar-assessor-de-eduardo-bolsonaro.ghtml>

IV. A APLICABILIDADE DO DECRETO 3.810/2001 (“MLAT”).

A Advocacia Geral do Senado apresenta três argumentos para refutar a aplicabilidade do MLAT:

- (i). O MLAT teria aplicação restrita à matéria penal e, sendo a CPMI uma investigação legislativa, não estaria sujeita a esse processo;
- (ii). A sujeição do requerimento legislativo à homologação implicaria violação da soberania brasileira; e
- (iii). Não haveria prejudicialidade em relação à ADC 51.

Contudo, o MLAT se aplica também a investigações conduzidas pela CPMI, porque o acordo de cooperação em matéria penal foi celebrado entre os Estados Unidos da América e a República Federativa do Brasil, da qual o Congresso Nacional é parte e, portanto, a ele se submete, na medida em que internalizado por decreto legislativo editado pelo próprio Congresso Nacional.

Como o decreto legislativo de ratificação do acordo de cooperação em matéria penal tem natureza de lei ordinária, seria incongruente imaginar que o próprio Congresso Nacional não estaria sujeito ao seu próprio ato normativo.

Assim, resta evidente que especialmente essa investigação, que trata de matéria criminal, deve observar o procedimento do MLAT, o que não implica qualquer violação da soberania nacional, muito pelo contrário. Vejamos.

O MLAT estabelece no Artigo I, 1, que o acordo se aplica a “matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal”.

Dessa forma, estabeleceu-se objeto amplo de aplicação a diversos tipos de investigação que tenham alguma relação com a matéria criminal. Houve evidente opção por uma maior abrangência para ampliar a cooperação entre os países.

Como pode se constatar do requerimento de instauração da CPMI das FAKE NEWS, bem como o plano de trabalhos da comissão, há menção expressa à apuração de crimes, constando expressamente na conclusão que: “fica evidente o papel dessa Casa no sentido de investigar essa série de atos criminosos, cometidos ou propiciados em meio virtual”.

No que tange à alegação de que a adoção do procedimento do MLAT implicaria violação da soberania, salvo melhor juízo, a linha de raciocínio parece confundir os poderes de investigação da CPMI, com os poderes de execução de ordens com efeitos extraterritoriais.

É fato incontroverso que os dados dos usuários brasileiros são controlados pelo Facebook, Inc., sociedade constituída nos Estados Unidos da América.

Ser sociedade brasileira não muda o fato de que Facebook Brasil não tem controle sobre os dados – a sociedade brasileira exerce atividade de venda de publicidade, marketing e desenvolvimento comercial -, sendo certo que a lei pátria não impõe obrigação de que os dados sejam controlados por sociedade brasileira.

Dessa forma, independentemente da atribuição da CPMI para determinar a quebra do sigilo dos usuários investigados, a execução dessa ordem de quebra não está na sua competência, porque afeta sociedade constituída em outro país, o que exige procedimento legal específico para a revelação do conteúdo de comunicações eletrônicas.

Como já foi explicado pelo Facebook Brasil, as informações buscadas estão sob controle da empresa Facebook, Inc.²; sujeita à jurisdição do Estados Unidos da América e ao regramento do *Stored Communications Act* (SCA) - o qual, frisa-se, de um modo geral proíbe provedores de aplicações de internet estabelecidos em território norte-americano de fornecerem conteúdo de comunicações de seus usuários de forma direta para autoridades estrangeiras.

Exceção desse regramento, porém, se dá na hipótese de eventual mandado de busca expedido pelo Poder Judiciário Norte-Americano, que pode ser obtido por meio de cooperação internacional ou nas específicas hipóteses listadas no parágrafo 2702(b) do SCA³.

De fato, o fornecimento de conteúdo de comunicações fora das exceções legais pode configurar violação da lei norte-americana pelo Facebook, Inc. e expor tal entidade ao risco de ser responsabilizado juridicamente.

Segundo alegado pela Advocacia do Senado Federal, o artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), impor a aplicação da legislação brasileira, independentemente de o Facebook, Inc. estar sujeito sediado no exterior.

O artigo 11, do Marco Civil da Internet prevê que *“deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros”*.

O parágrafo segundo de tal artigo prevê que *“O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”*

² Item 5.1. dos Termos de Serviço: “Estes Termos (anteriormente conhecidos como Declaração de Direitos e Responsabilidades) constituem o acordo integral entre você e o Facebook, Inc. relativamente ao seu uso de nossos Produtos. Eles prevalecem sobre quaisquer acordos anteriores.”

³ Codificado no Título 18 do United States Code, Capítulo 121 (“Stored Wire and Electronic Communications and Transactional Records Access”), parágrafos 2701 a 2712.

Em momento algum os dispositivos dizem que os dados dos usuários brasileiros devem ser controlados por sociedade brasileira. Essa alternativa inclusive foi especificamente debatida à época do processo legislativo e optou-se por adotar sistema que não impõe o controle dos dados por sociedade brasileira⁴

Considerando os fatos incontroversos de que: (i) o controle dos dados é exercido pelo Facebook, Inc.; e (ii) a atividade do Facebook Brasil se limita à comercialização de publicidade e serviços de marketing e desenvolvimento comercial, a aplicação do artigo 11 não leva à conclusão de que caberia ao Facebook Brasil apresentar dados sobre os quais não tem controle.

A aplicação da lei brasileira no caso concreto, como impõe o artigo 11, do Marco Civil da Internet, significa respeitar as personalidades jurídicas do Facebook, Inc. e do Facebook Brasil e obedecer ao processo para execução da ordem judicial brasileira que afete empresa constituída nos Estados Unidos da América, notadamente o Decreto Federal nº 3.810/01.

Também não se sustenta a alegação de que o Marco Civil da Internet é lei especial e posterior ao MLAT, porque são normas que tratam de temas diferentes. O MLAT é uma norma de direito processual internacional, enquanto o Marco Civil é norma de direito material brasileiro, sendo certo que o artigo 3º, do Marco Civil da Internet expressamente estipula que a sua vigência não exclui o cumprimento de acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte. Ademais, este entendimento tem amparo no §2.º do art. 2.º da Lei de Introdução às Normas (“LINDB”), visto que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

⁴ Câmara dos Deputados, Marco Civil da Internet, 2ª Ed., 2015, Série Legislativa, fls. 11/12, disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18348/marco_civi_internet2ed.pdf?sequence=23, consultado em 13/04/2020 (g.n.).

Diante desse cenário, a adoção do mecanismo de cooperação jurídica internacional, previsto no Decreto Federal nº 3.810/2001, consiste na medida legalmente exigida e adequada para o acesso ao conteúdo de comunicações dos usuários dos Serviços Facebook e Instagram, o que, inclusive é reconhecido em diferentes decisões no âmbito do Poder Judiciário brasileiro⁵.

Ademais, a alegação de que submeter o requerimento da CPMI à homologação da autoridade dos Estados Unidos da América implicaria subversão dos poderes de investigação não se sustenta.

Como é sabido, os poderes de investigação da CPMI estão em pé de igualdade com os poderes investigatórios jurisdicionais e estes estão sujeitos ao processo de MLAT, conforme incorporado à lei brasileira.

⁵ “As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças estrangeiras e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio país” (Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL - MLAT. ORDEM CONCEDIDA PELO TRF1. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

(...) A previsão de atuação da jurisdição brasileira, nas situações em que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, não pode afastar a necessária observância da especificidade de cada um dos serviços prestados e do modo como os dados são coletados e armazenados. Há situações em determinadas decisões judiciais proferidas pela jurisdição brasileira que não podem ser cumpridas sem que haja a cooperação internacional. (...) (RHC 88.142/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

“No caso concreto, a considerar que o conteúdo das comunicações e a interceptação telemática das contas a serem investigadas estão sob a guarda (...) empresa sob a jurisdição dos Estados Unidos da América há de se atender o Decreto nº 3.810/2001 o qual promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. (...) para fins de acesso ao conteúdo das comunicações privadas sob guarda da empresa estrangeira, diante do pedido de quebra do sigilo telemático e relativização do princípio de proteção da privacidade, necessário que se cumpra a legislação brasileira, no que se inclui atender ao previsto no Decreto nº 3810/2001.” (Tribunal de Justiça do Paraná. Mandado de Segurança 1.396.365-4, Rel. Arquelau Araújo Ribas, j. 19.12.15)

“A meu ver, estamos diante de um fato negativo, onde a empresa afirma não poder entregar a prova perseguida pela autoridade coatora. Esse fato negativo pode ser convertido em fato positivo, demonstrando o Ministério Público que não há o obstáculo apontado e, nesta hipótese, os diretores do Facebook do Brasil estariam faltando com a verdade, prejudicando investigação penal, e desobedecendo ordem judicial. Mas até que se faça essa prova tem-se como plausível a assertiva da impetrante de que não entrega a prova perseguida porque não pode e que existe um procedimento próprio estabelecido pelos Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América para a devida cooperação. Noutra rumo, é de entender-se que não se pode exigir que alguém pratique ato que não está ao alcance das suas forças, muito menos sob ameaça de desembolso econômico e ação penal. Neste conjunto de ideias, concedo a ordem impetrada para anular a decisão impugnada, devendo o Doutor Juiz seguir os trâmites regulares, procedendo busca e apreensão do que entender depositado em poder da impetrante, através dos seus agentes e daquel'outras informações depositadas nos EUA, pela via própria estabelecida no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.” (Mandado de Segurança n. 0031549-03.2016.8.07.0000 - DF, Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Des. Rel. Romão C. Oliveira, 15/05/2017)

No mesmo sentido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Mandado de Segurança n. 0043318-38.2017.8.19.0000, Rel. Des. Sumei Meira Cavalieri, j. 03.10.2017; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Autos n.º 0600041-07.2019.6.05.0000, Desemb. Relator Desemb. Relator Rui Carlos Barata Lima Filho, j. 18.03.2019;

Para que não exista qualquer dúvida sobre a necessidade de adoção do processo de MLAT, cumpre lembrar que à época da CPMI dos Correios o procedimento foi adotado para a obtenção de provas para instrução daquela investigação⁶.

Seria incongruente agora a CPMI exigir do Facebook, Inc. o fornecimento de conteúdo de comunicações de seus usuários sem passar pelo MLAT, alegando que esse procedimento abalaria a soberania nacional, quando o Congresso Nacional já se valeu desse procedimento em investigação anterior.

V. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS APONTAMENTOS DA NOTIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS REQUERIMENTOS RECEBIDOS.

Muito embora as respostas a todos os requerimentos sejam de responsabilidade do detentor dos dados, Facebook, Inc., no espírito de cooperação a sociedade brasileira vem trazer as informações detalhadas abaixo quanto às questões jurídicas e pragmáticas que se apresentam para o pleno atendimento dos pedidos da I. Comissão Parlamentar.

V.1. Requerimento nº 181/19.

O ofício em referência determina o fornecimento de dados de identificação de vinte e um usuários que estariam envolvidos em suposto esquema de pagamento de influenciadores de redes sociais para divulgação de pautas positivas disfarçadas de notícias (“Mensalinho do Twitter”).

À época em que o requerimento foi recebido, o Facebook, Inc. encaminhou resposta, ressaltando a necessidade de autorização da Comissão para afastamento do sigilo das informações requisitadas no ofício expedido pela Polícia Legislativa, diante discrepância entre o os dados requeridos no ofício encaminhado pela Polícia Legislativa e o requerimento nº 181/19 aprovado pela Comissão, bem como a necessidade de indicação do período ao qual se referem os dados.

⁶ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,justica-dos-eua-autoriza-acesso-de-cpi-a-sigilos-de-duda,20060223p55702>

Na Notificação, a Advocacia do Senado Federal limita-se a afirmar que não deve ser imposto qualquer limite temporal, mas não se manifesta sobre a discrepância entre o conteúdo do ofício e do requerimento, sendo certo que também não foi recebido qualquer ofício ou esclarecimento provindo da Comissão.

Dessa forma, cumpre esclarecer de início que, independentemente dos poderes investigatórios da CMPI, que, repita-se, não são questionados pelo Facebook Brasil ou pelo Facebook, Inc. (que já forneceu dados de usuários em cumprimento a ofício expedido pela CPMI), a comissão está vinculada ao cumprimento dos preceitos legais e constitucionais, sendo certo que a quebra do sigilo dos dados deve ser limitada ao estritamente necessário.

Nesse contexto, como já explicado à época em que foi apresentada a resposta ao requerimento, o artigo 22, III, do Marco Civil da Internet expressamente impõe a necessidade de se indicar o “período ao qual se referem os registros”.

Apresentar todos os dados, sem a delimitação do lapso temporal, não apenas exporia o controlador dos dados a possível responsabilização por violação do Marco Civil da Internet, como também poderia prejudicar a investigação realizada por essa Comissão, na medida em que as provas obtidas por meio dessa quebra de sigilo podem vir a ser anuladas também por não envolver fato certo e determinado.

As liminares proferidas pelos D. Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber nos mandados de segurança 36.932 e 37.017, impetrados contra atos dessa Comissão, consideram a falta de indicação de delimitação temporal como possível nulidade na quebra de sigilo e apontam a ilegalidade desse agir.

Dessa forma, para que seja possível a apresentação dos registros de acesso por parte do Facebook, Inc., se faz necessário que haja **nova deliberação por parte da Comissão**, delimitando o período ao qual se refere o pedido de quebra de sigilo, bem como esclarecendo a discrepância entre os dados requeridos no ofício da Polícia Legislativa e o requerimento.

V.2. Requerimento nº 193/19.

O requerimento em referência requer a identificação dos usuários que estariam supostamente envolvidos no “Mensalinho do Twitter”, mas não indica de forma clara e inequívoca os usuários sobre os quais recairia a quebra de sigilo e os dados buscados junto ao Facebook, Inc.

O Facebook, Inc. explicou não ser possível a identificação dos alvos com base apenas nas informações contidas no ofício, bem como sobre a necessidade de delimitação dos dados buscados.

Respeitosamente, em conformidade com o artigo 19, §1º do Marco Civil da Internet⁷, é necessária a identificação clara e inequívoca do alvo buscado. Trata-se de critério seguro para o correto cumprimento da requisição pelos provedores de aplicação de internet, sendo a jurisprudência pacífica sobre o tema⁸.

Como foi esclarecido naquela oportunidade, as contas no Facebook e Instagram podem ser identificadas por meio do número da conta, endereço completo da URL, endereço de e-mail ou número de telefone móvel (no formato +55, DDD, número).

⁷ Nesse sentido, inclusive, o artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet prevê que “a ordem judicial deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

⁸ STJ. RESP n. 1568935/RJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/04/2016, STJ. RESP n. 1.512.647/MG, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 05/08/2015, STJ. Resp n° 1629255/MG (2016/0257036-4), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.08.2017.

No que se refere aos dados necessários à apuração dos fatos, a requisição apenas busca a identificação de usuários. Sobre esse assunto, o Marco Civil da Internet prevê a obrigação dos provedores de aplicações de internet de preservarem os registros de acesso a aplicação de internet pelo prazo de seis meses (art. 15), os quais podem ser revelados mediante ordem judicial (art. 10, parágrafo primeiro) – ou determinação específica de quebra de sigilo por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ademais, o Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de preservação de dados cadastrais, que também podem ser revelados mediante requerimento do Ministério Público ou ordem judicial.

Com o devido respeito, portanto, para o processamento do pedido pelo Facebook, Inc. com fundamento nos ditames constitucionais e legais, é essencial que o requerimento seja instruído com a identificação dos usuários sobre os quais recairão a quebra de sigilo, bem como a delimitação dos dados buscados pela I. Comissão.

Dessa forma, para que seja possível a identificação dos usuários desejados, se faz necessário que haja **nova deliberação por parte da Comissão**, indicando expressamente quais os usuários alvo do requerimento, bem como quais os dados que devem ser apresentados.

V.3. Requerimento nº 290/19.

O requerimento em questão busca o fornecimento de:

- (i) Nomes verdadeiros dos donos dos perfis denominados bolso_feios, snapnaro, presidentebolsonarobr e conservadorliberal;
- (ii) Endereços de e-mail utilizados para a criação desses perfis e telefones utilizados para envio de conteúdo;

- (iii) Caso tenha havido troca de administrador dos perfis, o nome verdadeiro, e-mail e telefone de todos os administradores desde a campanha eleitoral de 2018;
- (iv) Nomes de usuário (login), nomes verdadeiros, endereços de e-mail e telefones de todos os usuários do Instagram que integraram o grupo “Gabinete do Ódio” (SECRETO2 G.O);
- (v) Conteúdo das mensagens trocadas no grupo “Gabinete do Ódio” (grupo “SECRETO2 G.O”), desde a campanha eleitoral de 2018; e
- (vi) Conteúdo das mensagens trocadas entre integrantes do grupo Gabinete do Ódio (grupo “SECRETO2 G.O”), mesmo que por meio de mensagem direta de perfil para perfil, desde a campanha eleitoral de 2018.

Diante desse cenário, o Facebook, Inc. forneceu dados cadastrais e registro de acesso das 4 (quatro) contas de Instagram indicadas, bem como esclareceu sobre a impossibilidade de apresentação de dados no que tange ao suposto grupo “Secreto2 G.O”, uma vez que esse não é um identificador válido para localização das informações solicitadas no ofício.

Por fim, explicou sobre a obrigatoriedade de adoção do procedimento previsto no Decreto 3.810/2001 para o fornecimento das mensagens e demais conteúdos existentes nos perfis, sendo certo que essa necessidade persiste, como explicado no item IV.

Por essa razão, o Facebook Brasil reitera que, dentro da capacidade técnica e jurídica do Facebook, Inc., foram fornecidos todos os dados disponíveis acerca dos alvos indicados na requisição expedida por essa Comissão.

V.4. Requerimento nº 292/19.

O requerimento solicita a preservação e o fornecimento de dados referente a 9 (nove) contas vinculadas ao Instagram, tendo o Facebook, Inc. cumprido a decisão no limite de sua capacidade técnica e jurídica.

Em 21/02/2020, Facebook, Inc. forneceu registros de acesso e data de criação das 9 (nove) contas do Instagram especificadas no Ofício, informou (i) que as contas foram preservadas, (ii) que não coleta portas lógicas e nem histórico de páginas acessadas, (iii) que o nome de grupo “SECRETO2 GO” não é um elemento válido que permita a identificação do alvo e (iv) que para fins de fornecimento de conteúdo privado de comunicações (e.g., mensagens do grupo “SECRETO2 GO”), aplica-se o Decreto 3.810/2001 (MLAT), sendo certo que essa necessidade persiste, como explicado no item IV.

Por essa razão, o Facebook Brasil reitera que, dentro da capacidade técnica e jurídica do Facebook, Inc., foram fornecidos todos os dados disponíveis acerca dos alvos indicados na requisição expedida por essa Comissão.

V.5. Requerimento nº 294/19.

O requerimento em referência tem como finalidade o afastamento do sigilo relacionado à página denominada “Movimento Conservador”, tendo o Facebook, Inc. respondido que a página em questão possui mais de um administrador, razão pela qual solicitou que a Comissão confirmasse se o fornecimento dos dados se refere a todos os usuários identificados como administradores.

A Notificação afirma que o requerimento visa à quebra do sigilo de todos os administradores da página. No entanto, com o devido acatamento, faz-se necessária **nova deliberação por parte da Comissão, explicitando que a quebra do sigilo dos dados se aplica a todos os administradores da página, com o fim de preservar a legalidade, bem assim a legitimidade na produção da prova requerida (art. 157, do CPP c.c. art. 5º, LVI, da CR).**

Além disso, como já explicado no item IV, para fornecimento do conteúdo existente na página, é necessária a adoção do processo do MLAT.

V.6. Requerimento nº 312/19.

O requerimento em questão visa ao fornecimento de registros e dados de criação e postagens de sites e canais que estariam propagando *fake news* na área da saúde, ao divulgarem notícias falsas deturpando os efeitos de vacinas aos usuários, tendo o Facebook, Inc. respondido que as páginas em questão também possuem mais de um administrador, razão pela qual solicitou que a Comissão confirmasse se o fornecimento dos dados se refere a todos os usuários identificados como administradores.

A Notificação afirma que o requerimento visa à quebra do sigilo de todos os administradores da página. No entanto, com o devido acatamento, faz-se necessária **nova deliberação por parte da Comissão explicitando que a quebra do sigilo dos dados se aplica a todos os administradores da página.**

Além disso, como já explicado no item IV, para fornecimento do conteúdo existente na página, é necessária a adoção do processo do MLAT.

VI. INSTRUMENTOS ADICIONAIS PARA INVESTIGAÇÃO.

Por fim, caso a I. Comissão não deseje seguir o processo do MLAT, cumpre ressaltar que os objetivos almejados pelos requerimentos podem ser alcançados por outros meios de prova.

A título de exemplo, segundo depoimento da Deputada Federal Joice Hasselmann, foi apresentado à CPMI um laudo pericial técnico contendo imagens de mensagens privadas e postagens de usuários dos serviços Facebook e Instagram, os quais, se ainda armazenados, podem ser baixados pelos próprios usuários⁹ e certificados via ata notarial.

Ademais, há ainda outras medidas que podem ser empregadas, como por exemplo a busca e apreensão de dispositivos dos usuários já identificados por meio dos dados fornecidos pelo Facebook, Inc., visando a obtenção do conteúdo almejado pela investigação em curso (art. 240, do CPP), por meio de perícia técnica a ser realizada nos referidos dispositivos.

VII. CANAL PARA COMUNICAÇÕES FUTURAS.

O Facebook, Inc. disponibiliza o “Sistema de Solicitação Online para Autoridades”, em www.facebook.com/records, que permite às autoridades de investigação de todo o mundo o envio célere e seguro de requisições de preservação e/ou fornecimento de dados de usuários.

Assim, tão logo a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito delibere novamente a respeito dos requerimentos objeto da Notificação Extrajudicial enviada pela Advocacia do Senado, a própria Comissão pode encaminhar os novos Ofícios assinados pelo Presidente diretamente ao Facebook, Inc. por meio desse canal.

VIII. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Peticionária serve-se da presente para apresentar os esclarecimentos que entende devidos diante da Notificação e acerca das requisições expedidas por essa D. Comissão.

⁹ Confira-se informações sobre o download de dados de usuários do Facebook pelos próprios titulares, em https://www.facebook.com/dyi/?referrer=yfi_settings. Confira-se informações sobre o download de dados de usuários do Instagram pelos próprios titulares, em <https://help.instagram.com/181231772500920>

Por fim, sendo certo o interesse da Peticionária em contribuir com a apuração dos fatos, coloca-se à inteira disposição dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para colaborar com os importantes trabalhos e prestar quaisquer outros eventuais esclarecimentos necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 8 de maio de 2020.

Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo

OAB/SP nº 124.516

JOAO FABIO
AZEVEDO E AZEREDO

Assinado de forma digital por JOAO
FABIO AZEVEDO E AZEREDO
Dados: 2020.05.08 20:27:22 -03'00'

João Fábio Azevedo e Azeredo

OAB/SP nº 182.454

Flávia Mortari Lotfi

OAB/SP nº 246.694

Ana Carolina Sanchez Saad

OAB/SP nº 345.929